

Prefeitura Municipal de Aurora

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.978.042/0001-40

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2021.09.13.01
AUTUADO EM 13/09/2021



TERMO DE JUNTADA

Nesta data procedemos à juntada dos **RECURSOS E RESPOSTAS, REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO**, das licitantes participantes da TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.09.13.01 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.09.01.02-SRP.

AURORA - CE, 08 DE OUTUBRO DE 2021

FRANCISCO RAMALHO MEIRELES
PRESIDENTE DA CPL

AO ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE



TOMADA DE PREÇOS 2021.09.13.01

LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL CUJO OBJETIVO É A **REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE AURORA/CE, TUDO CONFORME ANEXO I Básico**

T. F. A. EMPREENHIMENTOS EIRELI - ME., inscrita no CNPJ nº 23.281.776/0001-22, VEM, respeitosamente a Vossa Senhoria por seu Sócio TOBIAS FEITOSA ARAÚJO, inscrito no CPF nº 066.624.373-52, que esta subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato do(a) Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

O direito de Recorrer está consagrado em diferentes incisos do Art. 5º da Constituição Federal a saber:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Geral de Licitações 8.666/1993 também versa sobre o assunto:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

TFA

EMPREENHIMENTOS

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifei)
- b) julgamento das propostas;



Ademais o TCU assim se posiciona quanto a inobservância dos entendimentos da corte:

Constitui irregularidade a inobservância, pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, em especial na área de licitações.

TCU - Acórdão 3104/2013-Plenário, TC 024.968/2013-7 (Grifei e negritei)

Como se vislumbra nos autos do processo licitatório em epígrafe, na Ata que julgara das Documentação de Habilitação, esta empresa ficou INABILITADA, por apresentar: "TFA EMPREENHIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, descumpriu o item: 4.2.5.3- **Garantia de manutenção da proposta, no valor de R\$ 14.317,41 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado da licitação, previsto no subitem 1.2 deste Edital, a ser recolhida no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA Nº 1482-6, CONTACORRENTE Nº 2172-5 em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA/CE, a empresa apresentou a Garantia da Manutenção da Proposta, inferior a 1%, apresentou no valor de R\$ 14.307,42 (quatorze mil e trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos), ou seja, em desacordo com a exigência do item do edital**" (Transcrição da Ata).

1.2-O valor estimado da presente licitação e de R\$ 1.430.741,18 (um milhão quatrocentos e trinta mil setecentos a quarenta e um reais e dezoito centavos).,

Preliminarmente, é mister que se esclareça que a recorrente APRESENTOU a garantia de proposta foi apresentada em 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme item 1.2 do Edital, bem como Planilha Orçamentária constante nos anexos do edital da licitação em tela, de acordo com as respectivas normas legais, atendendo as exigências do **Inciso III do Artigo 31 da Lei 8.666/1.993** e suas alterações posteriores, logo, nota-se aí, o primeiro e severo equívoco da nobre Comissão de Licitação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a **1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.** (Grifei e negritei)

É bom que se esclareça que a Tal exigência foi atendida na Íntegra, uma vez que a recorrente apresentou Garantia de Proposta no Valor de R\$ 14.307,42 (quatorze mil e trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos), não restando dúvidas quanto ao equívoco da douta comissão, uma vez que o valor estimado da contratação é de R\$ 1.430.741,18 (um milhão quatrocentos e trinta mil setecentos a quarenta e um reais e dezoito centavos), conforme item 1.2 do Edital, bem como a planilha orçamentária estabelecida no anexo deste, situação em que fica nítido que a garantia de proposta atendeu ao percentual de 1% (um por cento) exigido em lei.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PMS Nº 3845
MUNICÍPIO DE AURORA

É de bom alvitre esclarecer que não reformulação da decisão desta nobre comissão, implicaria em ato ILEGAL, ensejando NULIDADE do processo, pois nota-se que há uma limitação a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, que seria \$ 14.307,42 (quatorze mil e trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos), diferente do valor narrado em ata com referência que é de R\$ 14.317,41 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), esse sim, superior ao percentual máximo permitido de se exigir como garantia de contratação, e que em caso de manutenção, os agentes públicos envolvidos nestes (processo), poderão ser arrolados em processos administrativos, quando se tratar de órgãos de controle externo, bem como no âmbito judiciário, pois não há como prosperar tamanha aberração.

Nesse sentido, assim se posiciona o TCU:

O mesmo entendimento acerca da inexistência de problemas tenho com respeito a quarta exigência (exigência de garantia de 1% do valor do objeto para participação no certame), já que o requisito, além de ser compatível com a necessidade de assegurar a consistência das propostas e de estar sendo utilizado em uma licitação de grande porte, na modalidade concorrência, esta expressamente previsto no inciso III do art. 31 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**. (Grifei e negritei)

Nota-se que a exigência se limita a 1% (um por cento) do valor do objeto da licitação, e que R\$ 14.317,41 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), é superior ao valor que equivale ao percentual máximo permitido por Lei, configurando equívoco da douta comissão.

Ainda nesse prisma o TCU assim se manifesta:

A Lei no 8.666/1993, por sua vez, dispõe que a documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (tres) meses da data de apresentação da proposta. (ii) a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. e (iii) a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31). **Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)**. (Grifei e negritei)

Exija garantia de proposta dentro do limite de 1% do valor estimado da contratação, em observância ao art. 31, inciso III, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1672/2006 Plenário. (Grifei e negritei)

No caso alhures, a não revisão da decisão implicaria em ferir o Princípio da Legalidade. O princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre diretamente do artigo 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio de estrita legalidade.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Vejam que quando falamos em "limitar aos ditames da lei, fica claro que as decisões devem seguir as normas legais, logo, conforme art. 31, inciso III, da Lei no 8.666/1993, a recorrente, apresentou Garantia de Proposta em conformidade com as Normas Legais, ou seja, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, não havendo óbice legal para se falar em inabilitação, situação que a manutenção do julgamento, incorreria em ILEGALIDADE, por parte dos agentes públicos que proferiram o julgamento.

O princípio da legalidade determina que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc.).

Nesse diapasão, é bom esclarecer que enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, **a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.** Desta forma, **toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.**

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador", **a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei"**, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

Data vênua, pela forma exposta no edital, pelo valor estimado da contratação no item 1.2 e na planilha orçamentária, anexo do edital, percebemos que a recorrente atendeu *ipsi litteris* aos preceitos editalícios, não cabendo outra conduta da Comissão de Licitação, senão, HABILITAR a recorrente, sob risco de ferir o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento convocatório.

Tal conduta incorre em ILEGALIDADE, pois vai de encontro ao que determina a Regulamento Geral das Licitações em seu Art. 3º da Lei 8.666/1.993, bem como usurpa o direito líquido e certo da recorrente de pleitear novos contratos, novos clientes.

Nessa senda, assim se posiciona o TCU no **Acórdão nº 2630/2011-Plenário**, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. **De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a**

inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOC, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência." (Grifo nosso)

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos documentos a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da plataforma apresentada pelo licitante para bem executar o objeto licitado.

Assim se posiciona o TCU no Acórdão 2253-33/14-Plenário

50. Na mesma linha, cita-se o voto condutor do Acórdão 1542/2012-TCU-Plenário, o qual, de forma didática, esclarece a questão:

30. Portanto, o que deve ser esperado e exigido em relação a convocações semelhantes à concorrência em pauta, do tipo 'técnica e preço', **é o menor nível possível de subjetividade no seu julgamento, com avaliações devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitação.**

31. Isso, a partir de parâmetros bem definidos no edital, para a atribuição de notas aos diversos fatores avaliatórios nele previstos, cuja conjugação, **na forma igualmente estabelecida no ato convocatório, há de ser suficiente para mitigar eventuais resquícios de imprecisão na maneira de julgar as propostas oferecidas, de modo a evitar decisão que não seja impessoal ou não favoreça o interesse público.**

32. É assim que se resguardam sobretudo os princípios da isonomia e da impessoalidade, entre outros, na seleção da proposta mais vantajosa para a administração em licitações da espécie, normalmente com o uso de fórmulas aritméticas ou pontuações capazes de permitir uma classificação justa e compreensível para as licitantes envolvidas, em julgamento necessariamente vinculado ao edital e aos documentos por elas apresentados, e sempre subordinado a juízo de rigorosa imparcialidade. (grifo nosso)

Nesta senda, não é demais afirmar, que no modo que estabelece o edital, em seu item 1.2, cujo valor estimado da contratação é: R\$ 1.430.741,18 (**um milhão quatrocentos e trinta mil setecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos**); a inabilitação da recorrente é subjetiva, infundada e fere de morte os princípios legais que norteiam as contratações públicas, se fazendo necessário, por quê não dizer obrigatório, o refazimento do julgamento, **HABILITANDO A RECORRENTE.**

Cumpra lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com posturas pautadas no subjetivismo, por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, aderindo-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita ou latu, mas, a concepção da legalidade, sem desvirtuar-se por meio de julgamentos que não coadunam com o edital, a lei e os julgados das cortes de contas.

Como vê-se no caso ora apreciado, a conduta Comissão de licitação não coaduna com o **princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva,

mas sempre velando pelo princípio da competitividade, com estabelece a Lei 8.666/1993 seu Art. 41.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. **Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.**

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. **Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.**

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, logo, ato ilegal, passivo de sanção.

Nesse contexto, esta evidência foi encontrada no caso alhures, haja visto que **a Requerente foi Inabilitada mesmo tendo GARANTIA DE PROPOSTA equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, estabelecido no Item 1.2, bem como na planilha orçamentária, anexo do edital,** incorrendo em ILEGALIDADE, e que não configura um necessidade administrativa, pelo contrário, tal imposição é duramente combatida pelos tribunais fiscalizadores:

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade...
Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)(Grifei e negritei)

A Inabilitação por tal motivo é injustificável, sem clareza, sem amparo legal pois a garantia de proposta apresentada, atende plenamente as normas legais, bem como aos ditames do edital, visando apenas restringir a competitividade.

É questão de direito e não de fato. Tal vício macula o certame desde do início. Correta a posição de **Marçal Justem Filho** ao prescrever que a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. **Não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firam os princípios estruturantes da licitação.** Não podemos taxá-los de sanáveis. Não haveria, em princípio, vício anulável em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da Administração e do Direito Licitatório.

Nesse diapasão, assim se posiciona o TJ-RS no **Acórdão: 70051588671 RS**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O conceito de interesse processual (art. 267, VI e 295, caput, III do CPC) é composto do binômio necessidade/adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a

obtenção do bem da vida pretendido, e, este, o meio processual apropriado. Revogada a licitação, cuja inabilitação é questionada pela autora, tem-se a falta de interesse da autora de agir pela demanda declaratória que não lhe acarretará qualquer utilidade. Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul deve responder pelas verbas da sucumbência porque deu causa à demanda, alijando ilegalmente a autora do certame. **O Estado violou o princípio do julgamento objetivo, fundamentando a inabilitação da autora em fato não previsto no edital** (erro no cálculo da insalubridade a ser paga aos funcionários). **Processo extinto. (Apelação Cível Nº 70051588671, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/12/2012)**

(TJ-RS - AC: 70051588671 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 12/12/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2013). (Grifo nosso).

Violar um dos princípios balizares das licitações, enseja no mínimo, ANULAÇÃO do processo, pois tal conduta incorre em ILEGALIDADE, configurado o requisito do *fumus boni juris*.

Há de se convir que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens **no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.**

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por mero julgamento subjetivo, uma vez que apresentou o documento exigido, o qual foi rejeitado sem a menor justificativa, visto que não óbice legal para tal conduta, é um ato que enseja a ILEGALIDADE, que por sua vez, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação, a qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma, conclui-se que o julgamento feito pela Comissão de Licitação, trata-se de um JUNTO JULGAMENTO LESIVO, **restringindo a competitividade do certame.**

Como é sabido por todos, é regra ampliar a competitividade, e assim estabelece os princípios norteadores das licitações estabelecidos desta mesma Lei, como veremos abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(Grifei e negritei)**
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de

Nessa situação, mais do que ferir princípios constitucionais, o julgamento desta habilitação está frustrando a competitividade, está prevendo e tolerando, pois está restringindo a possibilidade de participação no certame a um número limitado de concorrente, ou seja, contrariando o que determina os órgãos fiscalizadores.

Ainda nesse limiar as cortes de contas assim se posicionam:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) (Grifei e negritei)

A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores.
Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário) (Grifei e negritei)

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo a anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.
Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário) (Grifei e negritei)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1227/2009 Plenário (Grifei e negritei)

Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei no 8.666/1993.
Acórdão 279/2008 Plenário (Grifei e negritei)

Nesse diapasão, é de bom alvitre ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal e a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XX I, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse.

Ora, se a licitação tem como maior intuito a seleção da proposta mais vantajosa, vantajosidade essa poderá ser encontrada em um número maior de propostas apresentadas, deve-se ponderar que o rigor excessivo na fase de julgamento destas Documentação de Habilitação e o julgamento desconexo com as regras editalícias, inclusive mediante interpretação

extensiva das normas que condicionam a participação ou instituem proibições, produz manifesto efeito deletério para o interesse público, malferindo os princípios norteadores que devem fazer presentes nas licitações.



Olvidando para as particularidades do mercado, buscando satisfazer, da melhor forma possível, o interesse público, a Administração deverá delimitar o universo dos proponentes, sem, contudo, vetar ou dificultar a participação de potenciais licitantes.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pela prática de um julgamento subjetivo, que não justifica o motivo da não aceitação de uma licença expedida pelo órgão de superintendência do Meio Ambiente do Estado, sede da licitante, no caso acima, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, e pior, **por uma prática de um ato duvidoso, quiçá, ilícito**.

Não se pode esquecer que a lei não é um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atendimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO[1], in verbis:

Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). O princípio da regra da razão se expressa em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal[2] e do Superior Tribunal de Justiça[3], verbis:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (grifamos)

Ora, mesmo se houvesse qualquer irregularidade praticada pela licitante, o que não é o caso, caso essa (irregularidade) não traga benefício, nem implique em prejuízo ao demais participantes, deve-se adjudicar o objeto em favor de quem ofereceu a melhor proposta; não há em que se falar em INABILITAÇÃO da recorrente, visto que não houveram erros nem simples pequenos crassos que motivassem tal atitude desta Comissão de Licitação.



Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. É isso que prepondera sobre o formalismo.

Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95 é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). (grifamos e negritamos).

Deixamos bem claro mais uma vez, **que não existem irregularidades da Habilitação da recorrente, que atendeu ao exposto no Instrumento Convocatório, em sua totalidade.**

Nesse sentido, A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 294). (grifamos e negritamos).

Nesse contexto, licitação e, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse.

Ora, o a principal função da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, e o preâmbulo do edital determina que esta licitação é do tipo MENOR PREÇO, impor a inabilitação de uma empresa por uma interpretação equivocada do agente público, sendo que a empresa T. F. A. EMPREENDEIMENTOS EIRELI - ME atendeu o que estabelece o Edital, é descabida essa suposta inabilitação.

Ora, se as jurisprudência aliadas as doutrinas orientam aos gestores públicos que afastem dos procedimentos licitatório, julgamentos eivados de formalidades afim de

encontrar a proposta mais vantajosa, desclassificar nossa proposta trata de um ato imbuído de subjetivismo, o que contraria as determinações das cortes de Contas, as doutrinas e os princípios norteadores da administração pública, incorrendo no risco de ato danoso ao erário público.

Nota-se aqui, que tanto a lei, como a jurisprudência e a Doutrina, alinham-se no sentido de que a busca da proposta mais vantajosa deve andar em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não podendo assim, a administração destoar desses entendimentos, sob risco de incorrer em ILEGALIDADE.

Entretanto, no que concerne a licença apresentada pela recorrente, esta atende integralmente ao que pede no edital, e assim sendo, não há o que se falar em inabilitação, situação em que mais uma vez, a administração incorre em JULGAMENTO SUBJETIVO, descaracterizando os ditames do instrumento convocatório, logo, ferindo ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, logo, agindo de modo ILEGAL, e que para desfazer o julgamento injusto, deve HABILITAR a Recorrente, trazendo-a de volta ao certame, e adjudicando e homologando o objeto em seu favor.

Restou, portanto, configurado o requisito do *fumus boni juris* necessário à adoção da revisão do julgamento proferido pela comissão de licitação, tendo em vista a possível violação ao princípio do julgamento objetivo, comprometendo a isonomia do certame e violando

Isto posto, diante das fundamentações alhures, é nítido que a Empresa T. F. A. **EMPREENHIMENTOS EIRELI - ME** cumpriu o que determina a Lei 8.666/1993, pois a vinculação do instrumento convocatório não pode destoar dos ditames das leis, tampouco ao entendimento das cortes superiores de contas, assim, encontra-se HABILITADA.

Ademais, é mister esclarecer que a manutenção da decisão não prosperará em via judicial, **face ao Direito líquido e certo da impetrante.**

Ex positis, visto a **Fumus boni juris e o Direito líquido e certo**, venho requerer preliminarmente, que Vossas Excelências CONHEÇAM da presente DEFESA, para que, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO, para, conseqüentemente, excluir-se as possíveis razões de INABILITAÇÃO, face a **ILEGALIDADE DO JULGAMENTO**, invalidando os atos insuscetíveis de aproveitamento, tonando a RECORRENTE apta, LOGO habilitada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Icó(CE), aos 07 de Outubro de 2021.



T.F.A Empreendimentos Eireli – ME
CNPJ: 23.281.776/0001-22
Tobias Feitosa Araújo, Titular Administrador
CPF: 066.624.373-52



Recurso TFA EMPREENDIMENTOS

TFA Empreendimentos <tfaempreendimentos@gmail.com>

Sex, 08/10/2021 08:59

Para: Licitação Aurora Licitação <auroralicita@hotmail.com>

📎 1 anexos (5 MB)

RECURSO TFA EMPREENDIMENTOS.pdf;

Bom dia, segue anexo a este e-mail o pedido de recurso referente a inabilitação da empresa no edital de Tomada de Preços nº 2021.09.13.21.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL.

- T.F.A Empreendimentos Eireli-ME

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Lavras da Mangabeira-CE, 06 de Outubro de 2021

Ilustríssimo(a) Senhor(a). – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aurora/CE.



Ref.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.13.01

(JOSE URIAS FILHO EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.736.096/0001-74, com sede no Sítio Volta, Zona rural de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, á presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 4.2.4.2, não apresentando a *"Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito publico ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada, devidamente registrados junto ao conselho regional de engenharia arquitetura e agronomia - CREA ou CAU"*

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como a frente ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu a prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

216936/2020

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **MANOEL DIAS DE ALMEIDA MURTA** referente á(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional **MANOEL DIAS DE ALMEIDA MURTA**
Registro: SN CE RNP: 1412872901
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL



Número da ART: CE20170261347 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 30/10/2017 Baixada em: 03/07/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: JOSÉ URIAS FILHO ME

" Construção de 01 (uma) unidade básica de Saúde porte I "

Ocorre que, essa decisão equivocada não se mostra coerente.

Como pode ver o atestado que foi juntamente com os documentos de habilitação é sim OPERACIONAL, onde a empresa contratada é a recorrente.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas rachões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Lavras da Mangabeira - CE, 06 de Outubro de 2021


Jose Urias Filho
Diretor
CPF Nº 161.206.518-02

JOSE URIAS FILHO / PROTOCOLO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS N°
2021.09.13.01

Jose Urias <joseurias.juf@hotmail.com>

Qui, 07/10/2021 07:50

Para: auroralicita@hotmail.com <auroralicita@hotmail.com>

Bom dia, por uma decisão equivocada da comissão, viemos apresentar o recurso administrativo da TP N° 2021.09.13.01.

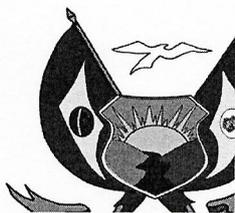
Em anexo o Recurso a fim de interpor na decisão da comissão e continuarmos adiante na licitação, cumprimos com tudo o que pede o Edital, por tanto não existe motivo para a inabilitação da Empresa.

Jose Urias Filho
Diretor Geral
CPF N° 161.206.518-02

Jose Urias Filho Eireli
CNPJ: 05.736.096/0001-74

Lavras da Mangabeira-CE, 07 de Outubro de 2021.





Prefeitura Municipal de Aurora

GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01

OBJETO: REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE AURORA/CEARA, TUDO CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

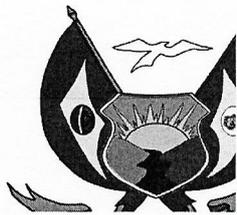
II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que atendeu a exigência do item: item: 4.2.5.3- Garantia de manutenção da proposta, no valor de R\$ 14.317,41 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), correspondente a 1,0% (hum por cento) do valor estimado da licitação, previsto no subitem 1.2 deste Edital, a ser recolhida no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA Nº 1482-6, CONTA-CORRENTE Nº 2172-5 em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA/CE com isso pede sua habilitação.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



*proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

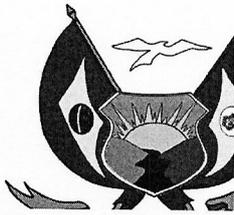
O edital da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.06.29.01**, no seu subitem 1.2- O valor estimado da presente licitação é de R\$ 1.430.741,18 (um milhão quatrocentos e trinta mil setecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), e habilitação **4.2.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** solicita:

4.2.5.3- Garantia de manutenção da proposta, no valor de **R\$ 14.317,41 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos)**, correspondente a 1,0% (hum por cento) do valor estimado da licitação, previsto no **subitem 1.2** deste Edital, a ser recolhida no **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA Nº 1482-6, CONTA-CORRENTE Nº 118-5 em nome do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA/CE.**

4.2.5.3.1- A garantia de manutenção de proposta, quando não recolhida em moeda corrente nacional, terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias, contado da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços e deverá ser recolhida na Prefeitura Municipal de AURORA, podendo ser prestada em qualquer outra das modalidades a seguir:

- a) Caução em dinheiro ou em título da dívida pública, vedada a prestação de garantia através de Títulos da Dívida Agrária;
- b) Fiança bancária (conforme **ANEXO VI - Modelo da Carta de Fiança Bancária**).
- c) Seguro-garantia.

4.2.5.3.2- A garantia de manutenção de proposta será liberada até 05 (cinco) dias úteis depois de esgotada as fases de habilitação (Documentos de Habilitação) ou de



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



classificação (Propostas de Preços), para as empresas inabilitadas ou desclassificadas, ou após a adjudicação, exceto para a vencedora da licitação, que será liberada no mesmo prazo, após a data de assinatura de Contrato, ressalvado o disposto ao **subitem 9.2** do Edital.

Preliminarmente conforme levantamentos feitos pela recorrente, esta CPL reanalisou os documentos de habilitação, mais precisamente a Garantia de manutenção da proposta, e verificou que o 1% da garantia conforme o **subitem 1.2** (1.2- O valor estimado da presente licitação é de R\$ 1.430.741,18 (um milhão quatrocentos e trinta mil setecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)) do Edital, corresponde a R\$ 14.307,42 (quatorze mil e trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos). Com isso a empresa apresentou a garantia conforme exigência legais, ou seja 1%, conforme exigido.

Em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, entendemos, neste momento, pela habilitação da impetrante.

IV – DA DECISÃO

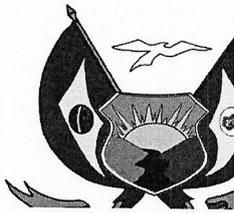
Ante o exposto, requer-se o recebimento destas Informações e que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, tornando agora habilitada referente a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.06.29.01**

Aurora - CE, 19 de outubro de 2021.


FRANCISCO RAMALHO MEIRELES
Presidente da CPL


Eduarda Tavares de Araújo
Membro da CPL


Maria Vanusa Alves de Castro
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01

OBJETO: REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE AURORA/CEARA, TUDO CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: JOSÉ UIRIAS FILHO - ME – CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa JOSÉ UIRIAS FILHO - ME – CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei n 8.666/93.

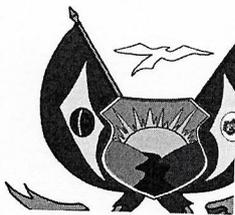
II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que atendeu a exigência dos itens: item: 4.2.4.2 - Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU, sendo que a mesma não apresentou o acervo operacional

com isso pede sua habilitação.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



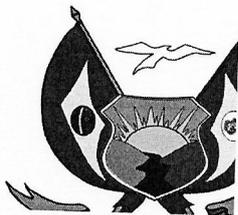
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

O edital da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.06.29.01**, no seu subitem 4.2.4.2, solicita a seguinte documentação:

4.2.4.2 - Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU.

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a **capacidade técnico-operacional** da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que **qualificação técnica** é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade **técnico-operacional** e capacidade **técnico-profissional**.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



A capacidade técnico-**operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-**profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico-profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

Preliminarmente conforme levantamentos feitos pela recorrente, esta CPL reanalisou os documentos de habilitação visualizando que a empresa alega que comprovou **TÉCNICO-OPERACIONAL**, sendo que a mesma apresentou os acervos técnicos de nº 23527/2021 e 214075/2021, ambos do Responsável técnico Sr. BENEDITO JOSÉ GONÇALVES BISNETO (REGISTRO 343173/CE – RNP 0618694811) para a empresa BENEDITO JOSÉ GONÇALVES BISNETO-ME. Tudo conforme as páginas de números: 3390 a 3400 desse processo.

Nas Certidões de Acervo Técnico de nº 23527/2021 e 214075/2021, ambos do Responsável técnico Sr. BENEDITO JOSÉ GONÇALVES BISNETO (REGISTRO 343173/CE – RNP 0618694811), foi somente do Técnico, exigência do item 4.2.4.2.1 do edital..

A recorrente apresentou no recurso Certidão de Acervo Técnico de nº 216936/2020, mas não consta na documentação apresentada para efeito de habilitação, conforme demonstrado na ata de julgamento da fase de habilitação.

A INABILITAÇÃO da ora recorrente, na licitação supra se dá pelo fato de a mesma **NÃO** ter apresentado em sua documentação, para habilitação, acervo técnico **TÉCNICO-OPERACIONAL**, conforme exigência do item 4.2.4.2 do edital.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



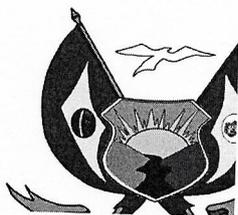
O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica/operacional "que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços de obra compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. Fato este não verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa, no que tange o item 4.2.4.2, ou seja, **NÃO APRESENTOU**.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10º Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, é de fundamental que uma empresa tenha em seus quadros os profissionais aptos a prestar o serviço demandado (capacidade técnico-profissional).

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional que atuará como responsável técnico possua em seu acervo comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

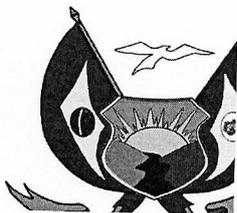
"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou, no momento oportuno, a sua capacidade operacional, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão

IV – DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



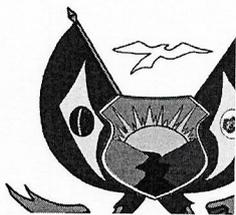
Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa JOSÉ UIRIAS FILHO - ME – CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01**

Aurora - CE, 19 de outubro de 2021.


FRANCISCO RAMALHO MEIRELES
Presidente da CPL


Eduarda Tavares de Araújo
Membro da CPL


Maria Vanusa Alves de Castro
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, LOCALIZADA NA AVENIDA ANTÔNIO RICARDO, Nº 43 – CENTRO – AURORA-CE, TORNA PÚBLICO INFORMAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS: 01. TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, e 02. JOSÉ UIRIAS FILHO - ME – CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO SUPRACITADO, FORAM JULGADOS IMPROCEDENTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CPL), E A NÍVEL HIERÁRQUICO, O RECURSO DE: 01. JOSÉ UIRIAS FILHO - ME – CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, e PROCEDENTE: 01. TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PORTANTO APÓS A FASE RECURSAL, O PROCESSO TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01, CUJO OBJETO É A REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE AURORA/CEARA, TUDO CONFORME ANEXO I, DECLARANDO: HABILITADAS AS EMPRESAS: 01. CONSTRUTORA PEDROSA LTDA – ME – CNPJ Nº. 17.593.772/0001-15, 02. CONSEL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ Nº. 11.122.391/0001-33, 03. META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME – CNPJ Nº. 07.471.241/0001-40, 4. A.I.L CONSTRUTORA LTDA - ME – CNPJ Nº. 15.621.138/0001-85, 5. PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ Nº. 21.784.773/0001-86, 06. AR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – CNPJ Nº. 22.853.186/0001-64, 07. MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA – CNPJ Nº. 26.754.240/0001-75, 08. G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME – CNPJ Nº. 10.572.609/0001-99, 09. JR LEITE TRIGUEIRO TOPOGRAFIA LTDA – CNPJ Nº. 13.194.701/0001-50, 10. FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº. 23.103.016/0001-25, 11. M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS – CNPJ Nº. 63.312.771/0001-34, 12. CONSTRUTORA EXITO EIRELI – EPP – CNPJ Nº. 03.147.269/0001-93, 13. PV ENGENHARIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME – CNPJ Nº. 13.190.690/0001-30, 14. ECOS EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº. 20.784.805/0001-80, 15. A.L.S CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI – CNPJ Nº. 31.172.201/0001-08, 16. DRENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº. 23.246.832/0001-98, 17. M JOSENEIDE LIMA MELO EIRELI – CNPJ Nº. 04.957.984/0001-54, e 18. TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32. TUDO CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO, PELO EXPOSTO, FICA DESIGNADO O PRÓXIMO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 08:00 HORAS, NA SALA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CONFORME ENDEREÇO ACIMA CITADO, A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01. AURORA /CE, 19 DE OUTUBRO DE 2021. FRANCISCO RAMALHO MEIRELES-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA



EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº LV de 19 de Outubro de 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PUBLICAÇÕES - ANDAMENTOS : 2021.09.13.01/2021

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, LOCALIZADA NA AVENIDA ANTÔNIO RICARDO, Nº 43 - CENTRO - AURORA-CE, TORNA PÚBLICO INFORMAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS: 01. TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, e 02. JOSÉ UIRIAS FILHO - ME - CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO SUPRACITADO, FORAM JULGADOS IMPROCEDENTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CPL), E A NÍVEL HIERÁRQUICO, O RECURSO DE: 01. JOSÉ UIRIAS FILHO - ME - CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, e PROCEDENTE: 01. TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PORTANTO APÓS A FASE RECURSAL, O PROCESSO TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01, CUJO OBJETO É A REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE AURORA/CEARA, TUDO CONFORME ANEXO I, DECLARANDO: HABILITADAS AS EMPRESAS: 01. CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME - CNPJ Nº. 17.593.772/0001-15, 02. CONSEL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ Nº. 11.122.391/0001-33, 03. META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME - CNPJ Nº. 07.471.241/0001-40, 4. A.I.L CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ Nº. 15.621.138/0001-85, 5. PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ Nº. 21.784.773/0001-86, 06. AR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ Nº. 22.853.186/0001-64, 07. MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA - CNPJ Nº. 26.754.240/0001-75, 08. G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ Nº. 10.572.609/0001-99, 09. JR LEITE TRIGUEIRO TOPOGRAFIA LTDA - CNPJ Nº. 13.194.701/0001-50, 10. FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº. 23.103.016/0001-25, 11. M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS - CNPJ Nº. 63.312.771/0001-34, 12. CONSTRUTORA EXITO EIRELI - EPP - CNPJ Nº. 03.147.269/0001-93, 13. PV ENGENHARIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME - CNPJ Nº. 13.190.690/0001-30, 14. ECOS EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº. 20.784.805/0001-80, 15. A.L.S CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI - CNPJ Nº. 31.172.201/0001-08, 16. DRENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº. 23.246.832/0001-98, 17. M JOSENEIDE LIMA MELO EIRELI - CNPJ Nº. 04.957.984/0001-54, e 18. TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32. TUDO CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO, PELO EXPOSTO, FICA DESIGNADO O PRÓXIMO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 08:00 HORAS, NA SALA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CONFORME ENDEREÇO ACIMA CITADO, A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01. AURORA /CE, 19 DE OUTUBRO DE 2021. FRANCISCO RAMALHO MEIRELES- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.





um pouco mais os reajustes nas refinarias, os importadores de petróleo fazem repasses instantâneos em paridade com o mercado internacional.

“Apesar de estar extremamente alto ao consumidor, por incrível que pareça, há uma defasagem na ordem de 17% entre os preços praticados pela Petrobras e o mercado internacional. E os importadores costumam comprar mais caro pelo produtor”.

Ele explica que, desde 2016, a Petrobras reduziu a sua participação no abastecimento doméstico para abrir mais espaço aos importadores. O que fez com que, em momentos de aquecimento da demanda, como agora, a sua produção já não dê conta de absorver todos os pedidos.

Mas tão grave quanto, é a consequência ao bolso do consumidor. “Não é exagero dizer que no próximo mês, se não houver nenhuma ação do Governo para segurar artificialmente os preços, o que é desastroso para as ações da Petrobras, é certo que o preço da gasolina vai atingir entre R\$ 8 e R\$ 9 o litro”.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Morada Nova – R#-08/08/2021-SEINFRA
Propostas das Comerciais - Modalidade: Tomada de Preços N.º 27-008/2021-SEINFRA
Objeto: contratação de obras e serviços de engenharia para a construção de passagens elevadas para travessia de pedestres, bem como, lombadas, em diversas ruas, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura. Tipo: menor preço global. Regime de Execução: Indifereta. A Comissão de Licitação comunica aos interessados, o resultado da fase de classificação das propostas comerciais das empresas habilitadas, deuse da seguinte forma: 1º Lugar - João Evangelista de Souza Arturo (Arturo Construções) - CNPJ Nº 03.077.025/0001-85, valor global de R\$ 30.788,03; 2º Lugar - Clezinaldo S. de Almeida Construções - CNPJ Nº 22.575.652/0001-97, valor global de R\$ 37.413,74; 3º Lugar - Cédra Comércio e Construções LTDA - CNPJ Nº 17.247.743/0001-63, Valor Global de R\$ 38.872,43; 4º Lugar - Eletrocampo Serviços e Construções LTDA - CNPJ Nº 63.551.378/0001-01, Valor Global de R\$ 39.125,96; 5º Lugar - Bezerra Incorporadora e Construções EIRELI EPP - CNPJ Nº 19.695.480/0001-80, Valor Global de R\$ 39.954,32. A Comissão informa que a Ata completa da sessão encontra-se no site: www.tce.ce.gov.br, e que fica aberto prazo para a apresentação de recursos conforme Art. 109, Inciso Alínea "b" da Lei nº 8.666/93. A Comissão.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Quixeré – Secretaria de Educação – Pregão Eletrônico Nº 0034/2021 – Tipo: Menor Preço. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré, localizada na Rua Pe. Zacarias, 332, tel (88) 2172 – 1092, Centro, toma público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Eletrônico Nº 0034/2021, cujo objeto é a aquisição de material permanente (máquinas, aparelhos, utensílios domésticos e equipamentos diversos) destinados a manutenção da Secretaria de Educação do Município de Quixeré-CE, sendo o Cadastroamento das Propostas até o dia 04/11/2021, às 08:30h; abertura das propostas no dia 04/11/2021, a partir das 08:31h às 09:29h e a fase de disputa de lances no dia 04/11/2021 a partir das 09:30h (horário de Brasília). O referido Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico <https://licompras.com.br> e no Portal de Licitações do TCE: www.tce.ce.gov.br/licitacoes a partir da data desta publicação. Quixeré – Ce, 20 de outubro de 2021. José Elcimar de Lima - Presidente da Comissão de Licitação.

Estado do Ceará – Município de São Benedito – Julgamento de Habilitação – Concorrência Nº 2021.08.10.01. A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Benedito-CE toma público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a Licitação acima referida, cujo objeto é o serviços técnicos especializados em engenharia civil, para execução das obras da 3ª Etapa de reforma do Hospital Municipal Dr. Bueno Bantros, localizada na Sede do Município de São Benedito/CE, conforme projeto básico. A Comissão declarou habilitadas as empresas: Amazonas Construções LTDA; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI; Construtora Santa Beatriz LTDA - EPP; Fortaleza Construtora EIRELI - ME; Habite Engenharia EIRELI; M.J. Projetos e Engenharia EIRELI - ME; Mandacaru Construções & Empreendimentos LTDA; Pracinha Edições e Empreendimentos EIRELI e WU Construções e Serviços EIRELI. Foram consideradas habilitadas as empresas: A & N Construções LTDA, por não atendimento aos itens(1); 3.1.2; 3.1.5; 3.1.6; 3.3.1; 3.3.3; 3.3.4; 3.4.1.2; 3.4.1.3; 3.4.2.1; 4.2.3.1; 3.4.2.4; 3.5.1; 3.5.2 e 3.5.3. A.G. Construções e Serviços EIRELI, por não atendimento aos itens(1); 3.3.4; 3.4.1.2; 3.1.4.3; 3.4.2.3; 3.4.2.3.1; 3.4.2.3.1; 3.5.2 e 3.3. CENPEL - Centro Nucleares e Empreendimentos LTDA, por não atendimento aos itens: 3.1.5; Construtora Moraes Projetos e Empreendimentos LTDA, por não atendimento aos itens: 3.1.5; Construtora Moraes EIRELI, por não atendimento aos itens(1); 3.2.2; 3.4.1.2; e 3.4.1.3; G.N. Bodo - ME, por não atendimento ao item: 3.2.8; G7 Construções e Serviços EIRELI, por não atendimento aos itens 3.2.8 e 3.4.1.2; e Maçaba Construções Locação e Serviços EIRELI, por não atendimento aos itens: 3.4.1.3 e 3.4.2.2.1. Conforme prevê o Art. 109, Inciso I da Lei nº 8.666/93 fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto em Lei para apresentação de recursos a serem interpostos pelos recorrentes, caso assim desejem. São Benedito-CE, 19/10/2021. Ronaldo Lobo Damasceno - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Umburêta - Chamada Pública. A Secretaria de Educação, através da Comissão de Licitação, vem realizar a Chamada Pública nº 001/2021.05, visando a aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da agricultura familiar, para a merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Umburêta. Os interessados deverão apresentar a documentação para Habilitação e Propostas de Preços até o dia 18 de novembro de 2021, às 10h00min na sede da CPL, situada à Rua Fernandes José Rodrigues, nº 1131, Centro, Umburêta - CE. Maiores informações no endereço citado, no horário de 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min. Umburêta/CE, 19 de outubro de 2021. Elinaldo Dutra - Presidente da CPL

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Quixeré – Secretaria de Educação – Pregão Eletrônico Nº 0033/2021 – Tipo: Menor Preço. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré, localizada na Rua Pe. Zacarias, 332, tel (88) 2172 – 1092, Centro, toma público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Eletrônico Nº 0033/2021, cujo objeto é a aquisição de kits de material escolar personalizados destinados a todos alunos da Rede Municipal de Ensino junto a Secretaria de Educação do Município de Quixeré-CE, sendo o Cadastroamento das Propostas até o dia 04/11/2021, às 07:00h; abertura das propostas no dia 04/11/2021, a partir das 07:01h às 07:59h e a fase de disputa de lances no dia 04/11/2021 a partir das 08:00h (horário de Brasília). O referido Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico <https://licompras.com.br> e no Portal de Licitações do TCE: www.tce.ce.gov.br/licitacoes a partir da data desta publicação. Quixeré – Ce, 20 de outubro de 2021. José Elcimar de Lima - Presidente da Comissão de Licitação.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Aurora - Tomada de Preço Nº 2021.09.13.01. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aurora - CE, localizada na Avenida Antônio Ribeiro, Nº 43 - Centro - Aurora - CE, toma público a informação da Tomada de Preço Nº 2021.09.13.01, para conhecimento dos interessados, que os recursos interpostos, pelas empresas: 01: TFA Empreendimentos EIRELI - ME - CNPJ Nº 23.281.776/0001-32 e 02: José Ultras Filho - ME - CNPJ Nº: 05.738.096/0001-74, na fase de habilitação do processo licitatório supracitado, foram julgados improcedentes pela Comissão de Licitação (CPL), e a nível hierárquico, o recurso de: 01: José Ultras Filho - ME - CNPJ Nº: 05.738.096/0001-74, e o precedente: 01: TFA Empreendimentos EIRELI - ME - CNPJ Nº: 23.281.776/0001-32, o Coordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, portanto após a fase recursal, o Processo Tomada de Preço Nº. 2021.09.13.01, cujo objeto é a reforma de diversas Escolas no Município de Aurora/Ceará, tudo conforme anexo I, declarando habilitadas as empresas: 01: Construtora Pedrosa LTDA - ME - CNPJ Nº 11.122.391/0001-33, 03: M&A Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI/ME - CNPJ Nº: 07.471.241/0001-40, 4: A.I.L. Construtora LTDA - ME - CNPJ Nº: 15.621.139/0001-85, 5: Projemq Construções e Serviços LTDA - ME - CNPJ Nº: 21.784.779/0001-86, 06: AR Empreendimentos Serviços e Locações EIRELI - CNPJ Nº: 22.853.186/0001-54, 07: Momentum Construtora Limitada - CNPJ Nº: 26.784.240/0001-75, 08: G7 Construções e Serviços EIRELI - ME - CNPJ Nº: 10.572.609/0001-99, 09: JR Lelio Triângulo Topografia LTDA - CNPJ Nº: 13.184.701/0001-50, 10: FF Empreendimentos - CNPJ Nº: 13.184.701/0001-50, 11: M. Mamirauá Negócios Empreendimentos - CNPJ Nº 63.312.771/0001-34, 12: Construtora Edito EIRELI - EPP - CNPJ Nº: 03.141.269/0001-93, 13: PV Engenharia, Serviços e Locações LTDA - ME - CNPJ Nº: 13.190.690/0001-30, 14: Ecos Edificações, Construções e Serviços LTDA - CNPJ Nº: 20.784.895/0001-80, 15: A.L.S. Construções, Serviços e Eventos EIRELI - CNPJ Nº: 31.172.201/0001-68, 16: Dena Construções e Serviços EIRELI - CNPJ Nº: 23.246.832/0001-98, 17: M. Jesabela Lima Melo EIRELI - CNPJ Nº: 04.957.984/0001-54, e 18: TFA Empreendimentos EIRELI - ME - CNPJ Nº: 23.281.776/0001-32, tudo conforme informações contidas no processo, pelo exposto, fica designado o próximo dia 22 de outubro de 2021, às 08:00 horas, na sala de abertura de Licitação, conforme endereço acima citado, a realização da sessão pública de abertura dos envelopes propostas de preços da Tomada de Preço Nº 2021.09.13.01. Aurora/CE, 19 de Outubro de 2021. Francisco Ramalho Motaes - Presidente da Comissão de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.19.01-SRP

A Comissão de Licitação, localizada na Avenida Antônio Ricardo, Nº 43 - Centro - Aurora-CE, comunica aos interessados que no dia 03 de novembro de 2021, às 08:00hs, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2021.10.19.01-SRP. Objeto: Registro de Preços destinado à contratação de serviços no fornecimento de internet, incluindo instalação, manutenção e programação de todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço, a serem providos/realizados nas Unidades Administrativas do Município de Aurora/CE, conforme anexo I. O Edital completo estará disponível no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, de 08:00h às 12:00h, ou pelos sites: www.bll.org.br ou pelo Portal das Licitações: <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>.

Aurora/CE, 19 de Outubro de 2021.
FRANCISCO RAMALHO MEIRELES
Pregoeiro

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.13.01

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aurora - CE, localizada na Avenida Antônio Ricardo, Nº 43 - Centro - Aurora - CE, torna público a informação da Tomada de Preço Nº 2021.09.13.01, para conhecimento dos interessados, que os recursos interpostos pelas empresas: 01.TFA Empreendimentos EIRELI - ME - CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, e 02. José Uirias Filho - ME - CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, na fase de habilitação do processo licitatório supracitado, foram julgados improcedente pela Comissão de Licitação (CPL), e a nível hierárquico, o recurso de: 01. José Uirias Filho - ME - CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, e procedente: 01. TFA Empreendimentos EIRELI - ME - CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, o Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, portanto após a fase recursal, o Processo Tomada de Preço Nº. 2021.09.13.01, cujo objeto é a reforma de diversas Escolas no Município de Aurora/Ceará, tudo conforme anexo I, declarando habilitadas as empresas: 01. Construtora Pedrosa LTDA - ME - CNPJ Nº. 17.593.772/0001-15, 02. CONSEL Construções Comércio e Serviços LTDA - ME - CNPJ Nº. 11.122.391/0001-33, 03. Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI-ME - CNPJ Nº. 07.471.241/0001-40, 4. A.I.L Construtora LTDA - ME - CNPJ Nº. 15.621.138/0001-85, 5. Projemaq Construções e Serviços LTDA - ME - CNPJ Nº. 21.784.773/0001-86, 06. AR Empreendimentos Serviços e Locações EIRELI - CNPJ Nº. 22.853.186/0001-64, 07. Momentum Construtora Limitada - CNPJ Nº. 26.754.240/0001-75, 08. G7 Construções e Serviços EIRELI - ME - CNPJ Nº. 10.572.609/0001-99, 09. JR Leite Trigueiro Topografia LTDA - CNPJ Nº. 13.194.701/0001-50, 10. FF Empreendimentos e Serviços LTDA - CNPJ Nº. 23.103.016/0001-25, 11. M. Minervino Neto Empreendimentos - CNPJ Nº. 63.312.771/0001-34, 12. Construtora Exito EIRELI - EPP - CNPJ Nº. 03.147.269/0001-93, 13. PV Engenharia, Serviços e Locações LTDA - ME - CNPJ Nº. 13.190.690/0001-30, 14. Ecos Edificações, Construções e Serviços LTDA - CNPJ Nº. 20.784.805/0001-80, 15. A.L.S Construções, Serviços e Eventos EIRELI - CNPJ Nº. 31.172.201/0001-08, 16. Drena Construções e Serviços EIRELI - CNPJ Nº. 23.246.832/0001-98, 17. M. Joseneide Lima Melo EIRELI - CNPJ Nº. 04.957.984/0001-54, e 18. TFA Empreendimentos EIRELI - ME - CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32. tudo conforme informações contidas no processo, pelo exposto, fica designado o próximo dia 22 de outubro de 2021, às 08:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, conforme endereço acima citado, a realização da sessão pública de abertura dos envelopes propostas de preços da Tomada de Preço Nº 2021.09.13.01.

Aurora/CE, 19 de Outubro de 2021.
FRANCISCO RAMALHO MEIRELES
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIUAÇU

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.19.01

Objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na pavimentação em áreas rurais (sítio candeais e sítio umburanas) no município de Caririuaçu/CE. A Comissão de Licitação torna público o resultado do julgamento das Propostas de Preços no certame em referência, e informa que a Licitante CONSTRUTORA EXITO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.147.269/0001-93, foi vencedora com o valor global apresentado de R\$ 284.741,53 (Duzentos e Oitenta e Quatro Mil Setecentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Três Centavos). A Ata da Reunião de Julgamento das Propostas de Preços encontra-se à disposição dos interessados para consulta, das 08:00hs às 12:00hs na sala das licitações na sede da Prefeitura Municipal de Caririuaçu-Ceará, situada na Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririuaçu - Ceará - CEP. 63.220-00 - Cidade de Caririuaçu - Ceará. E que a partir desta publicação abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.17.01

Objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na ampliação do açude na localidade de Olho D'água grande zona rural do município de Caririuaçu-Ceará. A Comissão de Licitação torna público o resultado do julgamento das Propostas de Preços no certame em referência, e informa que a Licitante CONSTRUTORA EXITO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.147.269/0001-93, foi vencedora com o valor global apresentado de R\$ 92.211,55 (Noventa e Dois Mil Duzentos e Onze Reais e Cinquenta e Cinco Centavos). A Ata da Reunião de Julgamento das Propostas de Preços encontra-se à disposição dos interessados para consulta, das 08:00hs às 12:00hs na sala das licitações na sede da Prefeitura Municipal de Caririuaçu-Ceará, situada na Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririuaçu - Ceará - CEP. 63.220-00 - Cidade de Caririuaçu - Ceará. E que a partir desta publicação abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Caririuaçu-CE, 19 de Outubro de 2021.
JOSÉ LENOS BESSA BATISTA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

AVISO DE PRORROGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.30.01

A Prefeitura Municipal de Cariús torna público a Prorrogação do Pregão Presencial Nº 2021.09.30.01, para a Aquisição de material permanente para suprir as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Cariús. Com data de abertura para o dia 21 de Outubro de 2021, às 08:00h, na sede da Prefeitura Municipal de Cariús, à Rua Raul Nogueira, s/n, Esplanada. Fica prorrogado para o dia 26 de Outubro de 2021, às 08:00h, na sede da Prefeitura Municipal de Cariús, à Rua Raul Nogueira, s/n, Esplanada. Informações pelo fone (088) 3514-1219.

Cariús-CE, 19 de Outubro de 2021
RELDEMBERGUE POSSIDÔNIO DE LACERDA
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1.034/2021

A Prefeitura Municipal de Carnaubal, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Tomada de Preço Nº. 01.034/2021-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em pedra tosca em diversas Ruas do Município de Carnaubal-CE. A realização está prevista para o dia 05 de Novembro de 2021, às 08h30m. O referido Edital está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE - Setor de Licitações, situada na Rua Presidente Médici, 167, Centro, nos dias úteis das 07h30min às 13h30min, ou através do site TCE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>.

Carnaubal - CE, 19 de Outubro de 2021.
ADRIANA PASSOS DE LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1.034/2021-CP

A Tomada da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carnaubal - CE, torna público que a Concorrência Pública Nº 01.034/2021-CP, desta Prefeitura, publicado dia 19.10.2021, com abertura 18 de Novembro de 2021, às 09h00m, cujo Objeto é a contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Município de Carnaubal-CE, torna-se sem efeito a redação e a publicação acima citada.

Carnaubal - CE, 19 de outubro de 2021.
ADRIANA PASSOS DE LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

NOTA

N. da Coojeio: Torna sem efeito a publicação do Aviso de Licitação - Concorrência Pública nº 1.034/2021-CP, publicado no DOU nº 197 de 19/10/2021, Seção 3, pág. 250.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.29.02

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia - Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 04 de novembro de 2021, às 08h:30min (oito horas e trinta minutos), através de endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br (Comprasnet), estará realizando Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento menor preço por lote, tombado sob o nº 2021.09.29.02, com fins o Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de material de copa e cozinha, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Caucaia/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade, Caucaia/CE. Maiores informações, no horário de 08:00h às 12:00h no endereço supra citado, ou pelo site <https://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>.

Caucaia - CE, 19 de outubro de 2021
INGRID GOMES MOREIRA

AVISO
TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.09.20.02-SEINFRA

Esclarecimento ao Edital. A Autoridade superior do certame em epígrafe, torna público e para conhecimento dos interessados que estão disponíveis no sítio eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e no Departamento de Gestão de Licitação, localizado na Av. Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, os Anexos B, C, D, E e F do Edital da Tomada de Preços Internacional Nº 2021.09.20.02-SEINFRA, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de consultoria para elaboração de um relatório de emissão de gases do efeito estufa e plano de ação para prevenção e mitigação dos efeitos do GEE do Município de Caucaia, tudo de acordo com as especificações contidas no edital e anexos. Maiores informações: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br.

Caucaia/CE, 19 de outubro de 2021.
ROBSON VIEIRA DE MOURA
Ordenador de Despesas da SEINFRA

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.10.19.01-ASCOM

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE torna público Edital de Chamada Pública Nº 2021.10.19.01-ASCOM para a inscrição de profissionais formados em comunicação ou publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, para constituir a subcomissão técnica para a contratação de agência de propaganda, nos termos da Lei Federal Nº 12.232/2010, sob responsabilidade da Assessoria de Comunicação do Município de Caucaia/CE, tudo conforme Projeto Básico/Termo de Referência. Os interessados deverão efetivar inscrição, munidos dos documentos exigidos no Edital do presente procedimento, no período de 22 de outubro a 10 de novembro de 2021, de 08h às 12h, devendo comparecer pessoalmente na sede do Departamento de Gestão de Licitação, localizada na Rua Coronel Correia, nº 1073, Parque Soledade, Caucaia/CE. Cópia do Edital: Endereço supra, nos dias úteis das 08h às 12h, ou pelo site <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Mais informações: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br.

Caucaia/CE, 19 de outubro de 2021
WAGNER VIEIRA VIDAL
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

EXTRATO DE CONTRATO

Torna público o Extrato dos Contratos oriundos da Tomada de Preços nº 1606.01/2021-03 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de reforma dos banheiros e implantação de lavatórios nas escolas pertencentes ao Município, junto a Secretaria de Educação e reforma da cobertura, instalações elétricas e construção de um banheiro na garagem Municipal, junto a Secretaria de Infraestrutura. Contratantes: Secretaria de Educação e Secretaria de Infraestrutura. Contrato Nº 1910.01/2021-01: Riofe Serviços e Administrativo e Secretaria de Infraestrutura. Contrato Nº 1910.01/2021-01: Riofe Serviços e Administrativo e Secretaria de Infraestrutura. Contrato Nº 1910.01/2021-05: X7 Empreendimentos EIRELI - ME com sede em Lavras da Mangabeira/CE, à Rua Xavier Ângelo, Nº 26, Bairro Centro, CEP: 63.300-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.234.347/0001-60, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Rivaldo Oliveira Férrer, inscrito no CPF sob o Nº 006.665.843-89 com o valor global de R\$ 197.182,84 (cento e noventa e sete mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Contrato Nº 1910.01/2021-05: X7 Empreendimentos EIRELI - ME com sede em Lavras da Mangabeira/CE, à Rua Xavier Ângelo, Nº 26, Bairro Centro, CEP: 63.300-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.234.347/0001-60, neste ato representada pelo Sr. Igor Lucas Almeida Ferreira de Oliveira, inscrito no CPF sob o Nº 055.788.343-10, com o valor global de R\$ 74.850,46 (setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). Dotações Orçamentárias: 0206.15.451.0012.1.003 (Construção, reforma de prédios, cemitérios, praças, vias e logradouros públicos) e 0301.12.361.0043.1.019 (Construção, ampliação e reforma das unidades escolares e espaços educacionais), elemento de despesas nº 4.4.90.51.00, com recursos oriundos do programa de trabalho. Da Vigência: 06 (seis) meses para o Lote I e 04 (quatro) meses para o Lote II. Assina pela Contratante: Regina Célia Cavalcante da Silva Leite - Secretária de Educação e Marcus Irineo Carvalho de Almeida - Secretário de Infraestrutura. Cedro - CE, 19 de outubro de 2021. Túlio Lima Sales - Presidente da CPL.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 019/21-TP-SEINF – A Prefeitura Municipal de Varjota-CE torna público o parecer de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços Nº 019/21-TP-SEINF. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO: **EMPRESAS HABILITADAS:** 1. MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.583.854/0001-02; 2. COMPLETA SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI, CNPJ nº 17.411.277/0001-00; 3. CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI, CNPJ nº 39.336.452/0001-84; 4. APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CNPJ nº 13.766.379/0001-97; 5. OMEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 42.066.610/0001-38; 6. E.C PRODUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.746.954/0001-40; 7. RENATO OLIVEIRA BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 40.632.232/0001-87; 8. CONSTRUTORA MORFEU LTDA, CNPJ nº 32.526.831/0001-98; 9. RAMILLOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 09.060.561/0001-50; 10. NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 35.131.683/0001-09, por atenderem as exigências do Edital. **EMPRESAS INABILITADAS:** 1. ELLUS SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 26.723.179/0001-07; 2. L & L SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 13.370.874/0001-82. Intimem-se aos interessados para o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea “a” da Lei 8.666/93, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decorrido este prazo e não havendo apresentação de recursos, a comissão irá fazer a Abertura dos Envelopes das Propostas de Preços, procedendo com a análise e julgamento das mesmas com posterior publicação do resultado. **Varjota-CE, 19 de Outubro de 2021. João Victor Catunda Farias Marques – Presidente da CPL**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Aurora - Tomada de Preço Nº 2021.09.13.01. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aurora - CE, localizada na Avenida Antônio Ricardo, Nº 43 – Centro – Aurora - CE, torna público a informação da Tomada de Preço Nº. 2021.09.13.01, para conhecimento dos interessados, que os recursos interpostos pelas empresas: 01. TFA Empreendimentos EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, e 02. José Uírias Filho - ME – CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, na fase de habilitação do processo licitatório supracitado, foram julgados improcedente pela Comissão de Licitação (CPL), e a nível hierárquico, o recurso de: 01. José Uírias Filho - ME – CNPJ Nº. 05.736.096/0001-74, e procedente: 01. TFA Empreendimentos EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32, o Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, portanto após a fase recursal, o Processo Tomada de Preço Nº. 2021.09.13.01, cujo objeto é a reforma de diversas Escolas no Município de Aurora/Ceará, tudo conforme anexo I, declarando habilitadas as empresas: 01. Construtora Pedrosa LTDA – ME – CNPJ Nº. 17.593.772/0001-15, 02. CONSEL Construções Comércio e Serviços LTDA – ME – CNPJ Nº. 11.122.391/0001-33, 03. Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI-ME – CNPJ Nº. 07.471.241/0001-40, 4. A.I.L Construtora LTDA - ME – CNPJ Nº. 15.621.138/0001-85, 5. Projemaq Construções e Serviços LTDA – ME – CNPJ Nº. 21.784.773/0001-86, 06. AR Empreendimentos Serviços e Locações EIRELI - ME – CNPJ Nº. 10.572.609/0001-99, 09. JR Leite Trigueiro Topografia LTDA – CNPJ Nº. 26.754.240/0001-75, 08. G7 Construções e Serviços EIRELI - ME – CNPJ Nº. 10.572.609/0001-99, 09. JR Leite Trigueiro Topografia LTDA – CNPJ Nº. 13.194.701/0001-50, 10. FF Empreendimentos e Serviços LTDA – CNPJ Nº. 23.103.016/0001-25, 11. M Minervino Neto Empreendimentos – CNPJ Nº. 63.312.771/0001-34, 12. Construtora Exito EIRELI – EPP – CNPJ Nº. 03.147.269/0001-93, 13. PV Engenharia, Serviços e Locações LTDA – ME – CNPJ Nº. 13.190.690/0001-30, 14. Ecos Edificações, Construções e Serviços LTDA – CNPJ Nº. 20.784.805/0001-80, 15. A.L.S Construções, Serviços e Eventos EIRELI – CNPJ Nº. 31.172.201/0001-08, 16. Drena Construções e Serviços EIRELI – CNPJ Nº. 23.246.832/0001-98, 17. M Joseneide Lima Melo EIRELI – CNPJ Nº. 04.957.984/0001-54, e 18. TFA Empreendimentos EIRELI – ME – CNPJ Nº. 23.281.776/0001-32. Tudo conforme informações contidas no processo, pelo exposto, fica designado o próximo dia 22 de outubro de 2021, às 08:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, conforme endereço acima citado, a realização da sessão pública de abertura dos envelopes propostas de preços da Tomada de Preço Nº 2021.09.13.01. **Aurora/CE, 19 de Outubro de 2021. Francisco Ramalho Meireles - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – AVISO DE RESULTADO RECURSO E ABERTURA DE PROPOSTA – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021 – O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Russas-CE comunica aos interessados que a Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 007/2021, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo na Rua José Pereira do Nascimento, Av. Nicanor Baltazar de Oliveira, Rua José da Costa Celedônio, Rua Francisco Aldenir de Jesus, Rua José Ivanir Bessa e Rua Ômega no Município de Russas/CE, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, teve recurso interposto pelas empresas: **CERMIL CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA** sendo julgado **PROCEDENTE**, e pela empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, sendo julgado **IMPROCEDENTE**. Em decorrência disso permanecem **HABILITADAS AS EMPRESAS:** ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ECO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI; CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA; B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA; S & T CONSTRUÇOES E LOCACOES DE MAO DE OBRA EIRELI; SAVIRES ILLUMINACAO E CONSTRUÇOES EIRELI; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI; LRS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME; MV2 SERVICOS DE ENGENHARIA LIMITADA; FERNANDES CONSTRUÇOES EIRELI; DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME; PM&M ENGENHARIA LTDA; SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI; CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇOES; REMC CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI; NICÓPILIS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO LTDA; DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUÇOES LTDA; V M LOCACOES E SERVICOS EIRELI; C R P COSTA CONSTRUÇOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI; F R ARCANJO MATOS LTDA; ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA; FORTALCON FORTALEZA CONSTRUÇOES LTDA; FCS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e CERMIL CONSTRUCAO E MINERACAO LTDA. **INABILITADAS AS EMPRESAS:** LIT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA; ABREU LOCACAO DE VEICULOS EIRELI; ML INCORPORACOES E SERVICOS EIRELI; CMN CONSTRUÇOES, LOCACOES E SERVICOS EIRELI; M & C CONSTRUÇOES LTDA; ALEB CONSTRUTORA & LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA; SERTAO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI; PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA; T FERREIRA P N CONSTRUÇOES; MDM CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA; A. C. DE PINHO; L M B PINHEIRO BORGES e F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS (MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS SERVIÇOS E CONSTRUTORA). Estando todos Convocados para Abertura de Proposta que irá acontecer no dia **22 de Outubro de 2021, às 09h** no Auditório do CVT, situada na Travessa Pedro Araújo, S/Nº, Ypiranga, Russas-CE (CVT). **Russas-CE, 18 de Outubro de 2021. Jorge Augusto Cardoso do Nascimento - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Julgamento de Habilitação – Concorrência nº 2021.08.25.1. O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jardim/CE, torna público o julgamento da fase de habilitação: Empresas Habilitadas - A.I.L. Construtora LTDA - ME, Saraiva Empreendimentos e Serviços EIRELI, Eletroport Ser. e Cons. EIRELI - ME, S.L Construcoes e Serviços EIRELI, Ecos Edificações Construções e Serviços LTDA - ME, HB Serviços de Construção EIRELI - ME, Ramalho Serviços e Obras EIRELI - ME, PV Engenharia, Serviços e Locações LTDA - ME, Nordeste Construcoes e Infraestrutura LTDA, Teotônio Constr Comér Indúst e Serviços LTDA - ME, Construtora Astron LTDA - ME, J N dos Santos, M Minervino Neto Construções, PVX1 Serviços Administrativos EIRELI, M.A dos Santos Cordeiro EIRELI - ME, Flay Engenharia, Empreendimentos e Serv. - EIRELI, Tiago Die Romao Batista - ME, Contecnica Cariri - Organização Empresarial EIRELI, S & T Const e Loca de Mao de Obra EIRELI - ME, J2 Construções e Serviços LTDA - ME, Dagy Construcoes LTDA, N3 Empreendimentos e Participações, G7 Construções e Serviços EIRELI - ME e Allamo Edgar Fernandes Rolim - ME, por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresas Inabilitadas: Blena Construcoes e Locacoes LTDA por apresentar atestado técnico - profissional não estando o mesmo registrado na entidade de classe competente, vindo o mesmo a descumprir o item 3.4.3 do Edital Convocatório. A empresa Gonçalves e Nogueira Serviços e Locacoes LTDA por não apresentar acervo técnico operacional, vindo a descumprir o item 3.4.2 do Edital Convocatório. A empresa Sedna Engenharia LTDA por apresentar Certidão Negativa de falência ou concordata com validade vencida, vindo a descumprir o item 3.3.2 do Edital Convocatório. Fora registrado que a empresa JAO Construções e Serviços LTDA – ME restou impossibilitada de participar do certame por não atendimento ao Art. 22, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente por não está cadastrada junto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jardim/CE. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, na Cidade de Jardim/CE, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo telefone (88) 3555-1295. **Jardim/CE, 14 de Outubro de 2021. Alberto Pinheiro Torres Neto – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Aracoiaba - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 022/2021. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Aracoiaba comunica aos interessados a que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o Nº **022/2021 - PE**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, tendo como objeto **Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de Materiais de Construção, para suprir as necessidades de diversas Secretarias do Município de Aracoiaba-CE.** A Comissão de Pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais será até às **08h00min** do dia **04 de novembro de 2021.** O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos seguintes sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.bbmmnetlicitacoes.com.br. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (85) 3337.1717 das 08:00 à 12:00 Horas. **Aracoiaba/CE, 19 de setembro de 2021. Francisco Eudes Monte Silva - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE.**

*** **

